



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ariel Torres Bento	UF: MG	
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Farmácia, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no Mega Polo Belo Horizonte (Centro) – MG, no estado de Minas Gerais, pelo Centro Universitário Unifatec, com sede no município de Paranavaí, no estado do Paraná.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
PROCESSO N°: 23001.000543/2025-89		
PARECER CNE/CES N°: 551/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2025

I – RELATÓRIO

O interessado, Ariel Torres Bento, aluno do curso superior de Farmácia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Unifatec, solicita a este Conselho Nacional de Educação – CNE a convalidação dos estudos realizados na Educação Superior, com fundamento na necessidade de sanar o descompasso temporal entre a conclusão válida do Ensino Médio e seu ingresso no curso universitário.

Conforme documentação apresentada, o interessado concluiu inicialmente o Ensino Médio em instituição posteriormente declarada irregular pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro – CEE-RJ (Colégio Silva Batista). Após tomar ciência dessa irregularidade, matriculou-se e concluiu regularmente o Ensino Médio pelo Centro Educacional Aprendiz, instituição devidamente credenciada e reconhecida pelo Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

A análise dos autos demonstra que o ingresso no curso superior ocorreu antes da emissão do certificado válido de conclusão do Ensino Médio. Tal situação, embora em desconformidade formal com o requisito legal previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, foi sanada posteriormente com a conclusão regular do Ensino Médio, não havendo indícios de má-fé ou fraude por parte do estudante.

O interessado fundamenta seu pedido em precedentes deste Conselho, a exemplo dos Pareceres CNE/CES nº 99, de 26 de janeiro de 2023, nº 307, de 7 de abril de 2022, nº 692, de 15 de setembro de 2022, e nº 226, de 15 de abril de 2021, que, em situações análogas, admitiram a convalidação de estudos em respeito aos princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e continuidade do direito à educação, além da proteção da confiança legítima.

O requerimento anexado ao processo, datado de 8 de julho de 2025, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Resido atualmente com minha mãe, sendo apenas nós dois neste mundo. Para contribuir com a subsistência do nosso lar, fui compelido a interromper meus estudos logo após a conclusão do Ensino Fundamental. Diante das dificuldades financeiras, não me foi possível ingressar no Ensino Médio na idade apropriada, pois tornou-se necessário dedicar-me ao trabalho para complementar a renda familiar.

Somente no ano de 2022, já com 40 anos de idade, consegui cursar o Ensino Médio, matriculando-me no Colégio Silva Batista. Contudo, apesar de ter buscado informações prévias sobre a idoneidade da instituição, fui surpreendido com a notícia, após já ter iniciado o curso superior, de que o referido colégio encontrava-se em situação irregular. Posteriormente, tomei conhecimento de que o Parecer CEE-RJ nº 029/2021 havia indeferido o pedido de continuidade das atividades da instituição, em virtude de irregularidades constatadas ainda em 2021, ou seja, antes da conclusão de meus estudos naquela unidade.

Quando soube da irregularidade - ou melhor, ao perceber que fui, de certa forma, vítima de estelionato, já que desconhecia a ilegalidade da oferta do curso na modalidade EJA a distância - eu já havia ingressado no Ensino Superior. É razoável supor que o polo em que estudei, na minha cidade, tinha pleno conhecimento de que não poderia ofertar esse curso na forma como foi feito.

Diante disso, optei por refazer o Ensino Médio no Centro Educacional Aprendiz, desta vez certificando-me previamente da regularidade da instituição. Após verificar que não havia nenhum impedimento ou registro que a desabonasse, concluí o curso. No entanto, essa conclusão ocorreu em data posterior ao meu ingresso no Ensino Superior e como já me encontro no 6º semestre do Curso de Farmácia, quando eu concluir a faculdade não poderá emitir o meu diploma.

Esses são os fatos que me levam a recorrer a este respeitável Conselho Nacional de Educação, com o objetivo de obter a convalidação dos estudos realizados anteriormente, para que eu possa concluir a graduação com segurança e exercer plenamente o direito de prosseguir com minha trajetória acadêmica e profissional, e, assim, ampliar minhas oportunidades de trabalho e geração de renda.

Considerações da Relatora

a) Aspecto jurídico

O art. 44, inciso II, da LDB exige a conclusão do Ensino Médio ou equivalente como condição de acesso aos cursos superiores. Embora a conclusão regular tenha ocorrido posteriormente ao ingresso na Educação Superior, este Conselho já consolidou entendimento, conforme Parecer CNE/CES nº 947, de 9 de outubro de 2019, e decisões subsequentes, de que é admissível a convalidação quando:

1. Houver posterior regularização da exigência legal;
2. Não existir má-fé ou conduta dolosa do estudante; e

3. Restar demonstrado que a irregularidade decorreu de fato alheio à vontade do interessado.

Ademais, o Parecer CNE/CES nº 307, de 7 de abril de 2022, reforça que a aplicação cega da formalidade, em casos nos quais o requisito já foi sanado e não houve fraude, afronta os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo configurar cerceamento indevido do direito à educação (art. 5º, caput, e art. 205 da Constituição Federal de 1988).

b) Aspecto pedagógico

O interessado encontra-se no sexto semestre do curso superior de Farmácia, bacharelado, com desempenho acadêmico satisfatório e integral cumprimento das disciplinas cursadas. A interrupção de sua trajetória por questão meramente formal implicaria prejuízo pedagógico significativo, contrariando o princípio da continuidade dos estudos e o direito à educação previsto no art. 205 da Constituição Federal de 1988.

O princípio da continuidade do processo educativo, consagrado na LDB e na Constituição, impõe que se evite a interrupção arbitrária de trajetórias acadêmicas quando não há risco à integridade pedagógica da formação.

Além disso, refazer todo o percurso formativo superior por uma irregularidade formal já sanada, e não imputável ao estudante, não contribui para a qualidade da educação, tampouco para a função social da Educação Superior.

c) Aspecto social

O caso revela situação de vulnerabilidade socioeconômica, devidamente comprovada nos autos. A negativa da convalidação, além de inviabilizar a conclusão da graduação e o ingresso no mercado de trabalho formal como farmacêutico, perpetuaria um quadro de exclusão social, contrariando a função social da Educação Superior e a diretriz constitucional da redução das desigualdades (art. 3º, inciso III, da Constituição Federal).

Conclusão

Dante do exposto, considerando:

- a comprovação da conclusão regular do Ensino Médio pelo interessado;
- a ausência de má-fé;
- os precedentes administrativos e jurisprudenciais aplicáveis; e
- os princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e continuidade do direito à educação.

Encaminha-se, então, voto favorável à convalidação dos estudos realizados pelo interessado no curso superior de Farmácia, bacharelado, do Centro Universitário Unifatecie, determinando que a instituição possa proceder à colação de grau e emissão do Diploma, desde que cumpridos os demais requisitos acadêmicos e administrativos.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Ariel Torres Bento, no curso superior de Farmácia, bacharelado, na modalidade a distância, nos períodos de 2023.1; 2023.2; 2024.1; 2024.2; e 2025.1, ministrado no Mega Polo Belo Horizonte (Centro) – MG, no estado de Minas Gerais, pelo Centro Universitário Unifatecie, com sede no município de Paranavaí, no estado do Paraná, mantido pelo Centro Educacional Fatecie Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente